



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.003222/2003-38
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3101-000.256 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 23 de outubro de 2012
Assunto Diligência
Recorrente COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado em, por unanimidade, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, nos termos do voto do Relator

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Luiz Roberto Domingo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Corinho Oliveira Machado, Valdete Aparecida Marinheiro, Rodrigo Mineiro Fernandes, Vanessa Albuquerque Valente, Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres (Presidente).

Relatório

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator.

Trata-se de lançamento para cobrança de crédito tributário de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, em virtude da apuração de falta de recolhimento do IPI do período de abril a dezembro de 1998.

A Recorrente apresentou impugnação insurgindo-se contra o lançamento e alegando: (i) nulidade do auto por cerceamento do direito de defesa em face da deficiência do lançamento eletrônico, (ii) decadência dos fatos geradores ocorridos até 07/08/1998, (iii) a suspensão da exigibilidade dos créditos em face de medida liminar concedida pelo Poder Judiciário; (iv) ilegitimidade da aplicação da taxa selic.

Submetida ao julgamento da DRJ, foi mantido o lançamento, com base nos fundamentos expostos na seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Argüições de inconstitucionalidade refogem à competência da instância administrativa, salvo se já houver decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, hipótese em que compete à autoridade julgadora afastar a sua aplicação.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Legal a aplicação da taxa do Selic para fixação dos juros moratórios para recolhimento do crédito tributário em atraso.

DECADÊNCIA. PAGAMENTO. IPI.

O direito de a Fazenda Pública rever lançamento por homologação extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos contados do fato gerador, no caso de haver pagamento antecipado do tributo, caso contrário o prazo e contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

MULTA. LIMINAR. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. PREVENÇÃO.

No lançamento destinado à constituição do crédito tributário para prevenir a decadência, cuja exigibilidade esteja suspensa em razão de medida liminar, exclui-se a aplicação da multa de ofício.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Ano-calendário: 1998 IPI. CONCOMITÂNCIA.

As decisões do Poder Judiciário prevalecem sobre o entendimento da esfera administrativa, assim, não se discute na esfera administrativa a mesma matéria discutida em processo judicial, mas, tão somente, os diferentes objetos, como determina o ADN COSIT nº 03/96.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL NULIDADE. MATÉRIA PRELIMINAR. DESCRIÇÃO DOS FATOS. ENQUADRAMENTO LEGAL. CONSONÂNCIA.

Não há que se falar em nulidade do lançamento, se a descrição dos fatos foi fartamente demonstrada no auto de infração e tais fatos em perfeita consonância com o enquadramento legal, não havendo infringência ao art. 10, III e IV, do Decreto nº 70.235/1972.

MATÉRIA SUB-JUDICE. NÃO CONHECIMENTO. LANÇAMENTO DEFINITIVO.

O julgador administrativo não pode conhecer de matéria submetida ao Poder Judiciário, deve, apenas, declarar definitivo o lançamento realizado para prevenir a decadência.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte Em suas razões de recurso voluntário, a Recorrente requereu o reconhecimento da decadência parcial e a não inclusão da multa moratório, após a exclusão da multa de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo - Relator.

Antes de adentrar ao mérito, propriamente dito, faz-se necessário o esclarecimento de questão de fato que, para a aplicação das normas relativas do IPI, é fundamental, com o fim de verificar o termo inicial do prazo decadencial, se a constante do art. 150, § 4º, ou art. 173, inciso I, ambos do CTN, ou seja, se houve ou não pagamento.

Pelo que se verifica, o lançamento foi realizado com base nas declarações prestadas pelo contribuinte ao fiscal, cujo pagamento não se efetivou.

Ocorre que o valor declarado, mormente, é decorrente do procedimento de compensação entre créditos relativos às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens, e débitos decorrentes das saídas tributadas.

Note-se que o art. 111 do RIPI/1998 dispõe:

Art. 111. Os atos de iniciativa do sujeito passivo, no lançamento por homologação, aperfeiçoam-se com o pagamento do imposto ou com a compensação do mesmo, nos termos dos arts. 190 e 191 e efetuados antes de qualquer procedimento de ofício da autoridade administrativa (Lei n.º 5.172, de 1966, art. 150 e § 1º, e Lei n.º 9.430, de 1996, arts. 73 e 74).

Parágrafo único. Considera-se pagamento:

I - o recolhimento do saldo devedor, após serem deduzidos os créditos admitidos dos débitos, no período de apuração do imposto;

II - o recolhimento do imposto não sujeito a apuração por períodos, haja ou não créditos a deduzir;

III - a dedução dos débitos, no período de apuração do imposto, dos créditos admitidos, sem resultar saldo a recolher.

Portanto, o elemento fático “pagamento” para o IPI pode ser verificado por duas circunstâncias distintas: (i) no recolhimento e (ii) na compensação / dedução.

Assim, para efeito de determinação do termo inicial do prazo decadencial no IPI não basta a constatação da inexistência de recolhimento por DARF, mas também, a verificação de compensação para fins de aplicação por meio de dedução de débitos no âmbito da apuração.

Diante disso, converto o julgamento em diligência à repartição de origem para que: (i) intime a Recorrente a trazer aos autos cópia do Livro de Apuração do IPI; (ii) faça demonstrativo relacionado os valores dos créditos e débitos escriturados, bem como, o saldo a pagar / saldo credor por período de apuração.

Após intime a Recorrente para, querendo, manifestar-se sobre o resultado da diligência, no prazo de 30 dias, sendo que, concluído o prazo, devem os autos retornarem para julgamento.

Luiz Roberto Domingo - Relator